

ACÓRDÃO N.º 51.333
PROCESSO N.º 2009/52685-1

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio n.º 004/2008, firmado entre a FUNDAÇÃO DE AMPARO E DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA e a FAPESPA.

Responsável: Sr. JOÃO FARIAS GUERREIRO – Diretor Executivo à época.

Relator : Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exm.º. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso I c/c o art. 83, inciso VIII da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares as contas no valor de R\$-5.000,00 (cinco mil reais) e aplicar ao Sr. JOÃO FARIAS GUERREIRO – Diretor Executivo à época, (C.P.F. n.º 047.044.872-53), multa no valor de R\$-200,00 (duzentos reais), pela intempestividade na apresentação da Prestação de Contas, a ser recolhida na forma do disposto na Lei Estadual n.º 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV e 3º da Resolução n.º. 17.492/2008/TCE, no prazo de (30) trinta dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO N.º 51.334
PROCESSO N.º 2009/52848-2

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio n.º 011/2008, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA DE PEDRAS e a PARATUR.

Responsável: Sra. CONSUELO MARIA DA SILVA CASTRO, Prefeita à época.

Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso I, c/c o art.83, inciso VIII, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares as contas no valor de R\$ 13.000,00 (treze mil reais) e aplicar a Sra. CONSUELO MARIA DA SILVA CASTRO, Prefeita à época, CPF n.º 270.872.392-87, multa de R\$ 300,00 (trezentos reais) pela intempestividade na apresentação da prestação de contas, a ser recolhida nos termos do disposto na Lei Estadual n.º 7.086/2008, c/c com os arts. 2º IV e 3º da Resolução n.º 17.492/2008/TCE, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado. Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO N.º 51.335
PROCESSO N.º 2009/53726-8

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio n.º. 024/2007, firmado entre o INSTITUTO VITÓRIA-RÉGIA PARA O DESENVOLVIMENTO DA AMAZÔNIA e a SAGRI.

Responsável: Sr.ALEX SANTOS KEUFFER – Diretor-Presidente.

Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exm.º Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso I, c/c o art. 83, inciso VIII, da Lei Complementar n.º 81 de 26 de abril de 2012, julgar regulares as contas no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e aplicar ao Sr. ALEX SANTOS KEUFFER, Diretor-Presidente, C.P.F. n.º 425.591.702-72 a multa de R\$ 300,00 (trezentos reais), pela intempestividade na apresentação da prestação de contas, que devera ser recolhida na forma do disposto na Lei Estadual n.º. 7.086/2008, c/c com os arts. 2º, inciso IV, e 3º da Resolução TCE n.º 17.492/2008, no prazo de trinta (30) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, §3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO N.º 51.336
PROCESSO N.º 2009/53965-0

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio n.º 049/2008, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE AUGUSTO CORRÊA e a SESP.

Responsável: Sr. AMÓS BEZERRA DA SILVA – Prefeito.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exm.º. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso I c/c o art. 83, inciso VIII da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares as contas no valor de R\$-289.750,00 (duzentos e oitenta e nove mil, setecentos e cinquenta reais) e aplicar ao Sr. AMÓS BEZERRA DA SILVA – Prefeito, (C.P.F. n.º 081.797.602-78), multa no valor de R\$-1.000,00 (hum mil reais), pela intempestividade na apresentação da Prestação de Contas, a ser recolhida na forma do disposto na Lei Estadual n.º 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV e 3º da Resolução n.º.

17.492/2008/TCE, no prazo de (30) trinta dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

Presente à sessão, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luis da Cunha Teixeira absteve-se de votar.

ACÓRDÃO N.º. 51.337
PROCESSO N.º. 2007/51727-0

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio n.º. 177/05 firmado entre o HOSPITAL UNIVERSITÁRIO JOÃO DE BARROS BARRETO e SESP.

Responsáveis: Espólio da Sra. ELISA VIANNA SÁ , período (19-12-2005 a 02-06-2006) e Sr. LUIZ ALBERTO RODRIGUES DE MORAES período (03-06 a 18-12-2006) Diretores à época.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exm.º. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos art. 56, inciso I c/c o art. 83, inciso VIII, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares as contas no valor de R\$ 479.487,70 (quatrocentos e setenta e nove mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e setenta centavos), e aplicar ao Sr. LUIZ ALBERTO RODRIGUES DE MORAES, Diretor à época, CPF n.º 047.003.332-00, multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), pela instauração da tomada de contas, a ser recolhida na forma do disposto na Lei Estadual n.º 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução n.º 17.492/2008-TCE, no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente da multa imputa, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO N.º. 51.338
PROCESSO N.º. 2007/51813-8

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio n.º 031/2006 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUÍ e a SAGRI.

Responsável: Sr. CLÁUDIO FURMAN – Prefeito à época.

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exm.º Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso I, c/c o art. 83, inciso VIII, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares as contas no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) e aplicar ao Sr. CLÁUDIO FURMAN, Prefeito à época, C.P.F. n.º. 046.244.321-34 a multa de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) pela instauração da tomada de contas, que deverá ser recolhida na forma do disposto na Lei Estadual n.º. 7.086/2008, c/c com os arts. 2º, inciso IV, e 3º da Resolução TCE n.º 17.492/2008, no prazo de trinta (30) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado. Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, §/3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO N.º. 51.339
PROCESSO N.º. 2007/53170-4

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio n.º 085/2005, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCUMÃ e a SETEPS.

Responsável: Sr. ALAN DE SOUZA AZEVEDO, Prefeito à época.

Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso I, c/c o art.83, inciso VIII, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares as contas no valor de R\$16.800,00 (dezesesseis mil e oitocentos reais) e aplicar ao Sr. ALAN DE SOUZA AZEVEDO, Prefeito à época, CPF n.º 223.713.891-53, multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) pela instauração da Tomada de Contas, a ser recolhida nos termos do disposto na Lei Estadual n.º 7.086/2008, c/c com os arts. 2º IV e 3º da Resolução n.º 17.492/2008/TCE, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado. Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO N.º. 51.340
PROCESSO N.º. 2008/52887-3

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio n.º 094/2007 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE BANNACH e a SEEL.

Responsável: Sr.GERALDO FERNANDES DE OLIVEIRA – Prefeito à época.

Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Exma. Sra. Conselheira Relatora, com fundamento nos art. 56, inciso III, alínea “a, c e d” c/c os arts. 62 e o art. 83, inciso VIII da Lei Complementar n.º. 81 de 26 de abril de 2012, julgar irregulares as contas e condenar o Sr. GERALDO FERNANDES DE OLIVEIRA,

Prefeito à época, CPF n.º 592.694.802-91, ao pagamento da importância de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), devidamente atualizada a partir de 16/11/2007, acrescida de juros até a data do efetivo recolhimento e aplicar as multas de R\$ 1.000,00 (um mil reais) pelo dano causado ao erário, R\$ 1.000,00 (um mil reais) pela instauração da tomada de contas e R\$ 1.000,00 (um mil reais), pelo não atendimento à diligência desta Corte.

As quantias supramencionadas deverão ser recolhidas no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para pagamento das multas aplicadas o disposto na Lei Estadual n.º; 7.086/2008 c/c arts. 2º, IV e 3º da Resolução n.º. 17.492/2008/TCE.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do debito e da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, §3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO N.º. 51.341
PROCESSO N.º 2009/51718-0

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio n.º 027/2007 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA e a SAGRI.

Responsável: Sr. LUIZ GONZAGA LEITE LOPES – Prefeito à época.

Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Exma. Sra. Conselheira Relatora, com fundamento nos art. 56, inciso III, alíneas “c” e “d” c/c o art. 62 e arts. 82 e 83, inciso III e VIII da Lei Complementar n.º. 81, de 26 de abril de 2012, o que segue:

I - Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. LUIZ GONZAGA LEITE LOPES, Prefeito à época, CPF n.º. 088.818.202-34, ao pagamento da quantia de R\$-20.685,72 (vinte mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e setenta e dois centavos), atualizada a partir de 27/12/2007, e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento;

II – Aplicar as multas de R\$-1.000,00 (hum mil reais), pelo dano causado ao erário, e R\$-500,00 (quinhentos reais) pela instauração da tomada de contas, a serem recolhidas na forma como dispõe a Lei Estadual n.º 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução n.º 17.492/2008-TCE.

As quantias supramencionadas deverão ser recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO N.º. 51.342
PROCESSO N.º. 2009/53645-8

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio n.º 118/2008 e Termos Aditivos, firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAPANIM e a SEPOF.

Responsável: Sr. PAULO SÍLVIO LOPES DA GAMA ALVES – Prefeito à época.

Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Exma. Sra. Conselheira Relatora, com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas “e” e “d” c/c o arts. 62, 82 e 83, incisos III, VII e VIII da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

I - Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. PAULO SÍLVIO LOPES DA GAMA ALVES, Prefeito à época, CPF: 166.809.282-49, à devolução do valor de R\$-11.000,00 (Onze mil reais), devidamente corrigido a partir de 03.06.2008 até a data de seu efetivo recolhimento e aplicar as multas de R\$ 1.000,00 (Hum mil reais) pelo dano ao erário e R\$ 500,00 (Quinhentos reais) pela instauração da tomada de contas;

II – Aplicar ao Sr. JOSÉ RIBAMAR MONTEIRO CARVALHO, Prefeito, CPF: 226.873.432-34, a multa de R\$ 300,00 (Trezentos reais), pelo não atendimento à diligência desta Corte de Contas; Os valores supracitados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para pagamento das multas aplicadas o disposto na Lei Estadual n.º 7.086/2008 c/c os arts. 2º IV e 3º da Resolução n.º 17.492/2008-TCE,.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO N.º. 51.343
PROCESSO N.º. 2010/52978-8

Assunto: Admissão de Pessoal

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exm.º Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 34, inciso I da Lei Complementar n.º. 81 de 26 de abril de 2012, registrar as nomeações de MARISA TESTA, FRANCISCO JOSÉ DA COSTA SILVA, ELDIMA NUNES DA SILVA, WALDIR FERNANDO ACCARINO GROBERIO, aprovados em concurso público realizado pelo DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARÁ.